

Em, 29.12.02

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.298 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Bancos de Sementes Comunitários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art 1º - Fica criado o Programa Estadual de Bancos de Sementes Comunitários do Estado da Paraíba, no âmbito das ações da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

Parágrafo único O Programa de que trata o *caput* deste artigo buscará garantir a sustentabilidade da pequena produção agrícola do Estado através da oferta de sementes para o plantio, da organização e da capacitação para o gerenciamento nas comunidades de pequenos agricultores.

Art. 2º - O Programa Estadual de Bancos Comunitários deverá garantir, com recursos oriundos da Secretaria da Agricultura, o resgate, multiplicação e Abastecimento de sementes de variedades locais do Programa Estadual de Sementes e dos Bancos de Sementes já existente no Estado, que são gerenciados pela sociedade civil.

§ 1º - Os recursos destinados à manutenção do Programa Bancos de Sementes Comunitários, bem como, para o abastecimento dos bancos gerenciados pelas organizações da sociedade civil, deverão constar de programação específica no orçamento público estadual;

§ 2º - Da programação orçamentária deverá constar os objetivos e metas físicas do programa para atendimento da demanda de cada ano.

Art. 3º - Para implantação do Programa Estadual de Bancos de Sementes, o poder público estadual deverá buscar:

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

I – a parceria com a sociedade civil organizada através das entidades que já desenvolvem a experiência de Bancos de Sementes Comunitários e trabalham na elaboração de programas de convivência com o semi-árido paraibano, celebrando convênios para capacitação da mão – de – obra, bem como para o desenvolvimento das etapas seguintes de implantação dos Bancos de Sementes;

II – a participação popular, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e a interação das comunidades interessadas em implantar Bancos de Sementes Comunitários;

III – a sustentabilidade do programa, através da implementação de um sistema de reposição das sementes e do uso de variedades locais.

IV – a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade física das sementes.

V – a descentralização do programa através de levantamento de demanda de cada banco de sementes.

Art. 4º - Para gerenciamento do Programa de Bancos de Sementes Comunitários, a Secretaria Estadual de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, implantará uma comissão de gerenciamento que contará com a participação da organização de agricultores que já desenvolvem a experiência de Bancos de Sementes junto à articulação do Semi-Árido Paraibano e dos órgãos estaduais de extensão, pesquisa e abastecimento.

Art. 5º - A Comissão de Gerenciamento do Programa Estadual de Banco de Sementes terá às seguintes atribuições:

I – implantar o programa de Bancos de Sementes Comunitários;

II – incluir os Bancos já existentes no Estado no programa e ampliar o número de Bancos;

III – planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;

IV – manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada Banco.

V – definir a política de uso de sementes a serem utilizados nos bancos, quanto à determinação das quantidades, qualidade e variedade das sementes.

VI – organizar um sistema de informações e de articulação entre o programa e as comunidades assistidas por ele.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.



ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR